



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 21/1204-0002295-3

PARECER Nº 20.673/24

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO PELA VIA JUDICIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO RITO EXPRESSO NO ARTIGO 100 DA CARTA DA REPÚBLICA PARA COBRANÇA DOS VALORES REMUNERATÓRIOS PRETÉRITOS.

Declarada judicialmente a reintegração do servidor ao cargo, sem que haja pleito condenatório, fica o servidor obrigado a utilização da mesma via (judicial) para o ressarcimento dos valores pecuniários referentes ao período compreendido entre a demissão e o ato administrativo de reintegração, observado o rito estipulado no artigo 100 da Carta da República, ficando revisados os Pareceres n.ºs 14.708/07 e 17.534/19 no ponto.

AUTORA: ANNE PIZZATO PERROT

Aprovado em 06 de junho de 2024.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

06/06/2024 18:50:47





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO PELA VIA JUDICIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO RITO EXPRESSO NO ARTIGO 100 DA CARTA DA REPÚBLICA PARA COBRANÇA DOS VALORES REMUNERATÓRIOS PRETÉRITOS.

Declarada judicialmente a reintegração do servidor ao cargo, sem que haja pleito condenatório, fica o servidor obrigado a utilização da mesma via (judicial) para o ressarcimento dos valores pecuniários referentes ao período compreendido entre a demissão e o ato administrativo de reintegração, observado o rito estipulado no artigo 100 da Carta da República, ficando revisados os Pareceres n.ºs 14.708/07 e 17.534/19 no ponto.

Cuida-se de processo administrativo eletrônico inaugurado a partir de requerimento, datado de 27/01/2021, apresentado por servidor que foi reintegrado ao cargo em cumprimento à decisão judicial, solicitando o pagamento administrativo da remuneração do período de afastamento, *desde o ato demissório (14/05/2007) até a data do requerimento.*

O expediente foi instruído com cópia do acórdão que embasou a reintegração do requerente, e encaminhado para análise à SESPE/DPP/SEFAZ.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Por seu turno, a SESPE/Divisão de Gestão da Folha de Pagamento/Tesouro do Estado remeteu o feito à PGE, perquirindo sobre os efeitos da referida decisão judicial para fins de pagamentos retroativos.

Em prosseguimento, a Coordenadora Adjunta da Procuradoria Disciplinar e de Probidade Administrativa – PDPA – exarou Promoção, na qual salientou que a questão acerca da possibilidade de pagamento administrativo dessas parcelas extrapola a competência daquela Especializada, razão pela qual recomendou o exame pela Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal. Contudo, teceu considerações sobre o tema e, diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal nos julgamentos do Recurso Extraordinário n.º 889173 (Tema 831) e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 250, considerou pertinente a reavaliação do Parecer n.º 17.534/19, que reconheceu a possibilidade de pagamento na via administrativa das vantagens pecuniárias relativas ao período de afastamento reputado ilegal por decisão judicial de cunho unicamente declaratório.

Encaminhado o expediente ao Gabinete da PGE, o Senhor Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos determinou a distribuição no âmbito desta Equipe de Consultoria.

Nessa ordem, após os trâmites administrativos, o processo foi a mim distribuído para análise.

É o relatório.

O Parecer n.º 17.534/19, trazido à baila pela Coordenação da PDPA com intuito de reapreciação de sua orientação à luz do entendimento vertido pelo STF no RE n.º 889.173/MSⁱ, julgado na sistemática da repercussão geral, e na ADPF n.º 250ⁱⁱ, trata da possibilidade de pagamento de verbas remuneratórias pela via administrativa na hipótese em que a reintegração do servidor ao cargo advier de decisão judicial de cunho meramente declaratória, consoante bem resume sua ementa:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PENA DEMISSÓRIA. ANULAÇÃO JUDICIAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NA VIA MANDAMENTAL. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS LEGAIS. INFORMAÇÃO PP 27/2013. RATIFICAÇÃO. PAGAMENTO DAS VANTAGENS DEVIDAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanecem hígidas as orientações contidas na Informação PP 27/2013;
2. A prescrição para postular o pagamento administrativo ou judicial das parcelas devidas em virtude de ato reintegratório decorrente de decisão judicial, de cunho meramente declaratório, começa a fluir com o seu trânsito em julgado, contados os 5 (cinco) anos anteriores ao seu ajuizamento;
- 3. O pagamento das vantagens relativas ao período de afastamento reputado ilegal por decisão judicial de cunho unicamente declaratório deve se dar na via administrativa.**

E, no corpo do Parecer sob lupa, cabe, a bem de uma melhor compreensão do raciocínio a ser utilizado para fins de desate da questão jurídica posta, transcrever os seguintes excertos:

Trata-se de consulta acerca dos efeitos da reintegração de servidor que se deu por determinação judicial (mandado de segurança n.º 70045737319 e RMS n.º 37.380/RS), mormente, em relação à averbação de tempo de serviço.

Cumprido observar que o objeto da ação judicial foi tão somente a anulação do PAD e a reintegração do servidor, nada dispondo o julgado, até mesmo porque se assim o fizesse seria *extra petita*, sobre a averbação do tempo de serviço e o pagamento de vantagens.

A fim de dar andamento ao pedido do servidor de averbação do tempo de serviço em que esteve afastado, a SEFAZ encaminhou o PROA à PGE, sendo distribuído à PDPA, para esclarecimentos sobre a averbação do tempo de serviço e a forma do pagamento das



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

vantagens (precatório ou folha de pagamento), oportunidade na qual a Coordenadora da Unidade entendeu que o questionamento deveria ser respondido por esta Equipe de Consultoria, uma vez que o título executivo limitou-se a anular o PAD e determinar a reintegração do servidor, (...)

Como se vê, a averbação de tempo de serviço e o pagamento de vantagens são, nos termos dos arts. 43 e 254 da Lei Complementar 10.098/94, assim como nos dispositivos presentes na legislação federal, inerentes à reintegração, não havendo necessidade de sua previsão em comando judicial, *verbis*:

“Art. 43 - Reintegração é o retorno do servidor demitido ao cargo anteriormente ocupado, ou ao resultante de sua transformação, em consequência de decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º -Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 2º -Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 51 a 53.

§ 3º -O servidor reintegrado será submetido à inspeção médica e, verificada a incapacidade para o serviço público, será aposentado.”

...

“Art. 254 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.”

Ainda, nos casos em que a reintegração se dá por decisão judicial, esse comando tem efeitos *ex tunc*, retroagindo à data do afastamento definitivo do servidor, ressalvada, por óbvio, eventual prescrição quinquenal de efeitos patrimoniais, ao teor dos artigos 3º e 9º do Decreto nº 20.910/32.

Por oportuno, sobre o caráter *ex tunc* do ditame judicial de reintegração de servidor, colaciona-se as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REINTEGRAÇÃO. DIREITO AO RESSARCIMENTO DE TODAS AS VANTAGENS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento perfilhado pelo Tribunal estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que "o servidor reintegrado deve ser ressarcido dos vencimentos a que faria jus desde o desligamento indevido, a fim de restabelecer a situação injustamente desconstituída" (AgRg no AREsp 165.575/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1285218/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. DIREITO AO RESSARCIMENTO DE TODAS AS VANTAGENS. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA DESTE CORTE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "o servidor reintegrado deve ser ressarcido dos vencimentos a que faria jus desde o desligamento indevido, a fim de restabelecer a situação injustamente desconstituída" (AgRg no AREsp 165.575/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1276939/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO.

DIREITO À INDENIZAÇÃO REFERENTE AOS VENCIMENTOS RELATIVOS PERÍODO EM QUE FICOU AFASTADO. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE VALORES ANTERIORES AO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

AJUIZAMENTO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL.

1. O servidor público reintegrado, em razão da anulação judicial do ato exonerativo, tem direito à indenização referente aos vencimentos não percebidos no período em que ficou afastado, compreendido entre o ato de exoneração e sua reintegração. Precedentes.

2. No rito ordinário não há impedimento legal à condenação do Réu ao pagamento retroativo dos vencimentos relativos ao período anterior ao ajuizamento da ação. Diferentemente, no rito do mandamus, a controvérsia se limita aos valores devidos a partir do ajuizamento do writ, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei n.º 5.021/66 e das Súmulas n.ºs 269 e 271 da Suprema Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 640.138/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 16/05/2005, p. 387)”

Ademais, trago à colação em separado e em destaque o trecho do Parecer n.º 17.534/19 que originou o questionamento veiculado nestes autos:

Por fim, quanto à forma de pagamento das vantagens relativas ao período de afastamento, não havendo no caso em tela decisão judicial condenatória, não há que se falar em quitação do débito por precatório, devendo ser implantando administrativamente.

De plano, importa consignar que divergência não há acerca do efeito *ex tunc* da decisão judicial que determina a reintegração do servidor demitido ao cargo.

E nem poderia ser diferente, já que os artigos 43 e 254 da Lei n.º 10.098/94 (reproduzidos na passagem supra do Parecer n.º 17.534/19) são claros ao determinar o restabelecimento do *status quo ante* ao servidor reintegrado ao cargo, seja por ordem judicial, seja por decisão administrativa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

De lembrar, ainda, que a Lei Federal n.º 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, contém disposições similares às contidas nos artigos 43 e 254 do Estatuto dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul, a saber:

Art. 28. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 30 e 31.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Art. 182. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

A dúvida que surge, então, fica circunscrita à via pela qual o servidor reintegrado judicialmente deve ser ressarcido por conta do hiato havido entre o ato demissório e a efetiva reintegração ao serviço público: se pelo *iter* judicial ou administrativo, notadamente nos casos em que a prestação jurisdicional não contém comando de pagamento de parcelas vencidas.

Pois bem, para o equacionamento da questão posta, impende trazer a lume as disposições contidas no artigo 100 da Carta da República, que balizarão os subseqüentes desdobramentos hermenêuticos na matéria:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide ADI 4425)

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#) [\(Vide ADI 4425\)](#)

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

na ordem cronológica de apresentação do precatório.

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

também, perante o Conselho Nacional de Justiça. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#) [\(Vide ADI 4425\)](#)

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#) [\(Vide ADI 4425\)](#)

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

compensatórios. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#) [\(Vide ADI 4425\)](#)

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)

§ 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aferirão mensalmente, em base anual, o comprometimento de suas respectivas receitas correntes líquidas com o pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

§ 18. Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata o § 17, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº](#)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

[94, de 2016\)](#)

I - na União, as parcelas entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por determinação constitucional; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

II - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

III - na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

§ 19. Caso o montante total de débitos decorrentes de condenações judiciais em precatórios e obrigações de pequeno valor, em período de 12 (doze) meses, ultrapasse a média do comprometimento percentual da receita corrente líquida nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, a parcela que exceder esse percentual poderá ser financiada, excetuada dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a esse financiamento a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

§ 20. Caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º deste artigo, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subseqüentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94,](#)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

[de 2016\)](#)

Veja-se que o *caput* do artigo 100 da Lei Maior não deixa margem de dúvidas no sentido de que as dívidas dos entes públicos originárias de decisões judiciais transitadas em julgado somente poderão ser quitadas por meio de expedição de precatórios, que respeitarão a ordem cronológica de apresentação e que deverão ser inscritos até 1.º de julho para fins de pagamento até o final do exercício do ano seguinte, de modo a permitir previsibilidade e acomodação orçamentária do pagamento, havendo uma única exceção deste arranjo quando se tratar da hipótese inserta no § 3.º da norma constitucional em tela, que diz com o pagamento das chamadas requisições de pequeno valor (RPV).

Tem-se, com isso, que, por expresso comando constitucional, todas as dívidas advindas de decisão judicial, com exceção daquelas classificadas como RPV, devem forçosamente seguir o rito de pagamento imposto pelo artigo 100 da Constituição Federal, que se dará com a expedição de precatório.

E a previsão constitucional de quitação de débitos oriundos de decisão judicial por meio da sistemática dos precatórios se constitui, segundo a doutrina especializada na matéria, como corolário lógico da separação harmônica entre os poderes contida no artigo 2.ºiii da Carta Constitucional, da impenhorabilidade e da inalienabilidade dos bens públicos, da moralidade administrativa, bem como de modo a permitir a organização orçamentária pelo Poder Público na quitação das dívidas dessa natureza:

O mecanismo procedimental de pagamento das dívidas de uma pessoa de direito público, que hajam reconhecidos em juízo, tem início com as determinações, chamadas 'precatórios', que os magistrados expedem ordenando ao devedor que inclua na previsão orçamentária do próximo exercício verba necessária para satisfazer os precatórios que hajam sido apresentados até 1º de julho, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente na data do pagamento (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 31 ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 1062)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A introdução da sistemática de pagamentos pela Fazenda Pública, na Constituição Federal de 1934, por meio dos precatórios foi uma medida moralizadora e necessária, que evitou a antiga prática da advocacia administrativa que possibilitava o rápido recebimento dos créditos devidos pela Fazenda do Estado, em prejuízo dos demais credores.

O regime de pagamento por precatórios tem por finalidade assegurar a igualdade entre os credores e proclamar a inafastabilidade do dever estatal de solver os débitos judicialmente reconhecidos, impedir favorecimentos pessoais indevidos e frustrar tratamentos discriminatórios, evitando injustas perseguições ditadas por razões de caráter político-administrativo. (NAKAMURA, André Luiz dos Santos. Revista da AGU, Brasília-DF, v. 15, n. 02, p. 63-92, abr./jun. 2016)

O precatório só existe e só é importante porque a administração pública, em geral, só paga seus débitos judiciais por força do precatório, em virtude do controle administrativo que deve recair sobre as importâncias entradas e saídas, e como forma de moralizar o serviço público (CARVALHO, Vlamir de Souza. Iniciação ao Estudo do Precatório. Revista de Informação Legislativa do Senado Federal, ano 19, n.º 76, out-dez 1982, p. 19)

Assim, tem-se que precatório nada mais é do que um ofício enviado pelo Estado-Juiz (juízo da Execução) ao Presidente do Tribunal a que está vinculado, solicitando-lhe a requisição ao ente público dos valores decorrentes de condenação judicial com trânsito em julgado com a devida inclusão no orçamento e posterior pagamento do quantum devido (LOCKANN, Ana Paula Pellegrina. A execução contra a Fazenda Pública. Precatórios trabalhistas. São Paulo: LTr, 2004, p. 115)

E os julgamentos vertidos pelo STF no bojo do RE n.º 889.173 e da ADPF n.º 250 seguem essa linha de raciocínio de modo a proibir o pagamento de débitos impostos à Fazenda Pública por força de decisão judicial fora da ambiência do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

precatório, na sistemática prescrita no artigo 100 da CF/88, sendo oportuno compartilhar os seguintes excertos:

RE n.º 889.173:

Salienta-se que a finalidade do regime constitucional de precatórios reside em dois objetivos essenciais, quais sejam, possibilitar aos entes federados o adequado planejamento orçamentário para a quitação de seus débitos e a submissão do Poder Público ao dever de respeitar a preferência jurídica de quem dispuser de preferência cronológica.

ADPF n.º 250:

9. Pelo exposto, voto pela procedência da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, para afirmar a necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor).

A propósito, igualmente calha citar a jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça nos casos de reintegração ao serviço público em sede de mandado de segurança no sentido de que os valores anteriores à impetração do *mandamus* devem ser cobrados em demanda própria:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS. TERMO INICIAL. DATA DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Segundo a atual e predominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os efeitos financeiros, por ocasião da concessão da segurança, devem retroagir à data de sua impetração, devendo os valores pretéritos ser cobrados em ação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

própria." (EDcl no MS 21.822/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 30/08/2017).

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AInt no REsp 1.481.406/GO, Rel.: Min. Sérgio Kukina, 1.^a Turma, julgado em 17.04.2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). REINTEGRAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL. ENUNCIADO SUMULAR N. 271/STF. EXPLICITAÇÃO.

I - Conforme entendimento consolidado desta Corte, reintegrado servidor público por ordem mandamental, o termo inicial dos efeitos patrimoniais deve coincidir com a impetração, reservando-se às vias ordinárias a cobrança de eventuais diferenças remuneratórias. Aplicação do verbete sumular n. 271/STF.

II - Embargos de Declaração acolhidos para, sem atribuição de efeitos infringentes, explicitar que os efeitos financeiros deverão retroagir à data da impetração. (EDcl no MS 20.331/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015)

No mesmo diapasão, é o acórdão do TJRS:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REINTEGRAÇÃO. VENCIMENTOS DEVIDOS DURANTE O AFASTAMENTO DO CARGO QUE DEVEM SER PAGOS MEDIANTE PRECATÓRIO.

- Mandado de segurança que não se apresenta como substitutivo da ação de cobrança.

- A exceção prevista no *caput* do art. 100 da Constituição Federal, relativamente aos créditos de natureza alimentícia, não dispensa o precatório, mas cria a dupla ordem de precatórios. Ou seja, haverá uma ordem cronológica de precatórios para os créditos alimentares e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

outra ordem cronológica de precatórios para os créditos não alimentares. Precedentes do STF.

- A observância à ordem de precatórios, respeita não só o princípio da igualdade entre os credores, como também o princípio da impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública (art. 37, CF) e à dotação orçamentária (art. 167, CF). Admitir-se que a Administração, reconhecendo o direito do autor de receber valores atrasados, imediatamente quite o débito existente é desprezar o princípio da igualdade, beneficiando, por razões políticas ou pessoais, determinado credor cujo crédito é bem mais recente do que muitos dos créditos hoje inscritos em precatórios.

- Princípios da unidade e da universalidade do orçamento que se homenageia.

REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DENEGARAM A SEGURANÇA. (Mandado de Segurança n.º 70029224243, 2.º Grupo Cível, Rel.: Desembargadora Matilde Chabar Maia, julgado em 10.07.09)

Do voto-condutor extrai-se parte da fundamentação que em tudo dialoga com os desdobramentos aqui propostos:

Efetivamente, no anterior mandado de segurança impetrado, o e. Relator do recurso ordinário n.º 18.245, Min. Gilson Dipp, reconheceu a prescrição administrativa e anulou o ato de demissão aplicado ao ora recorrente (fl. 110). Não há condenação à Fazenda Estadual de pagamento dos vencimentos do servidor enquanto afastado de seu cargo.

O reconhecimento do direito ao recebimento das vantagens pecuniárias deu-se administrativamente, conforme se verifica do parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Estado da lavra da digna Procuradora do Estado Dra. Roberta de César Kaemmerer (fls. 158-160), todavia, como corolário lógico decorrente do reconhecimento judicial da nulidade da demissão e da reintegração do autor ao cargo público que ostentava nos termos do artigo 43 da Lei Complementar n.º 10.098/94.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Embora inexista sentença judicial condenatória, tenho que os valores postulados pelo autor devam sim ser pagos em estrita obediência à ordem de precatório em face à obediência aos princípios republicanos traduzidos, um deles, na boa ordem da elaboração e da execução orçamentárias, outro, no respeito da igualdade entre os credores.

(...)

Ora, a observância à ordem de precatórios, conforme já referido, respeita não só o princípio da igualdade entre os credores, como também o princípio da impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública (art. 37, CF) e à dotação orçamentária (art. 167, CF), de modo a quantificar os poucos recursos públicos em face da receita auferida.

Admitir-se que a Administração, reconhecendo o direito do autor de receber valores atrasados, imediatamente quite o débito existente é desprezar o princípio da igualdade, beneficiando, por razões políticas ou pessoais, determinado credor cujo crédito é bem mais recente do que muitos dos créditos hoje inscritos em precatórios.

Nesse contexto, há que se separar o direito de o servidor reintegrado em obter o ressarcimento de todas as parcelas remuneratórias que não percebeu em razão da demissão, devido desde o ato que o afastou do serviço público, do procedimento a ser adotado para concretizar sobredito pagamento/ressarcimento.

Ou seja, quando a reintegração for realizada pela via administrativa é nesta mesma via que o servidor será ressarcido.

No entanto, quando a reintegração defluir de ordem judicial, a cobrança dos valores pretéritos pertinentes às vantagens não alcançadas em razão da demissão anulada na via judicial terá de obrigatoriamente, por força do regime disposto no artigo 100 da Carta da República, na mesma via eleita, ou seja, pelo *iter* judicial. Essa, inclusive, é a lógica dos arestos do STJ acima colacionados.

Não fosse assim, bastaria a parte interessada sempre aforar ação judicial de natureza unicamente declaratória para o reconhecimento de um direito para depois pleitear o pagamento dos reflexos pecuniários pretéritos na via



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

administrativa, em franca burla ao regime de pagamento imposto pelo artigo 100 da CF/88.

Deveras, a opção pelo ajuizamento de demanda judicial de índole unicamente declaratória (ou ainda de natureza constitutiva), por meio de ação ordinária ou mandado de segurança, gera a consequência, nessas hipóteses, para obtenção de pagamento dos valores pretéritos, a necessária submissão ao correspondente rito estipulado na via judicial, sob pena de burla ao regime de precatórios disciplinado no artigo 100 da Carta Maior.

No quadrante final, importante registrar que, a partir do ato administrativo que cumpre a decisão judicial e reintegra o servidor ao cargo, a Administração fica obrigada a proceder ao rearranjo da vida funcional do servidor, concedendo-lhe os direitos que não envolvem pagamento de parcelas pecuniárias pretéritas, tais como averbação de tempo de serviço, promoções por antiguidade, vantagens temporais e licenças-prêmio, consoante já explicitado nos precedentes deste Órgão Consultivo.

Diante desse panorama, tem-se que a reintegração ao cargo derivada de decisão judicial não autoriza o pagamento, na via administrativa, das importâncias remuneratórias pretéritas contempladas ou não no título judicial no que toca ao período compreendido entre a demissão e o ato reintegratório, sob pena de burla ao regime de precatórios estabelecido pelo artigo 100 da Carta da República. Revisão parcial dos Pareceres n.ºs 14.708/07 e 17.534/19.

É o parecer.

Porto Alegre, 20 de maio de 2021.

Anne Pizzato Perrot,
Procuradora do Estado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Ref. PROA n.º 21/1204-0002295-3.

ⁱ Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS ENTRE A DATA DA IMPETRAÇÃO E A IMPLEMENTAÇÃO DA ORDEM CONCESSIVA. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não houve omissão quanto aos limites da coisa julgada, pois, in casu, a decisão que concedeu a segurança nada disse a respeito da necessidade ou não de observância do regime de precatórios para o pagamento dos valores relativos a período anterior à implementação da ordem concessiva. Tal discussão foi inaugurada por ocasião do cumprimento da referida decisão.

2. O pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

3. Embargos de declaração DESPROVIDOS.

(RE 889173 RG-ED, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 23-10-2018 PUBLIC 24-10-2018)

ⁱⁱ Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.

1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n. 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes.

3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.

(ADPF 250, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019)

ⁱⁱⁱ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



Nome do arquivo: Parecer 20673-24

Autenticidade: Documento íntegro

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR	TIPO ASSINATURA
Anne Pizzato Perrot	26/05/2021 07:47:54 GMT-03:00	71028137087	Assinatura válida	

Conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, o documento eletrônico assinado digitalmente tem comprovação pela cadeia da ICP-Brasil com a assinatura qualificada ou com a assinatura avançada pela cadeia gov.br regulada pela Lei nº 14.063 de 23/09/2020.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 21/1204-0002295-3

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ANNE PIZZATO PERROT, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **PROCURADORIA DISCIPLINAR E DE PROBIDADE ADMINISTRATIVA**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Disciplinar e de Probidade Administrativa.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 5_DESPACHO_ACOLHIMENTO PGE

Autenticidade: Documento íntegro

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR	TIPO ASSINATURA
Eduardo Cunha da Costa	06/06/2024 18:37:34 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida	

Documento Assinado Digitalmente

Conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, o documento eletrônico assinado digitalmente tem comprovação pela cadeia da ICP-Brasil com a assinatura qualificada ou com a assinatura avançada pela cadeia gov.br regulada pela Lei nº 14.063 de 23/09/2020.